



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.907023/2009-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.722 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2018
Matéria IRPJ. PERDCOMP
Recorrente FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

IRPJ. DCOMP. ESTIMATIVAS. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o saldo negativo apurado no período de apuração, origem do crédito pleiteado, deve-se dar provimento ao recurso, homologando-se a compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (v. e-fls. 36/41) contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro DRJ/RJ1 (v. e-fls. 23/28), que negou provimento à manifestação de inconformidade da Contribuinte. O presente processo trata de pedido de restituição e declaração de compensação - PER/DCOMP, que recebeu o nº nº 01113.63107.131004.1.3.03-0313 (v. e-fls. 02/06), na qual a interessada objetiva compensar débito, no valor principal de R\$ 152.008,19, relativo à estimativa de CSLL do período de apuração de julho/2004, com crédito de Saldo Negativo de CSLL, apurado no ano calendário de 2003, cujo valor original na data da transmissão era de R\$ 140.275,65 (v. e-fls. 03).

Através do despacho decisório nº 842052924, exarado pela DRF/LIMEIRA-SP (v. e-fls. 07), foi reconhecido apenas parcialmente o crédito, em virtude de falta de comprovação de composição de algumas de suas parcelas, informadas na PER/DCOMP e relativas a estimativas compensadas de saldos negativos de períodos anteriores.

Do valor declarado a esse título, de R\$ 140.275,65, restou confirmado apenas o valor de R\$ 54.925,71, conforme detalhado às e-fls. 09 dos autos.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	Período de apuração do saldo negativo de período anterior considerado na validação	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2003	AC 2002		52.746.419	89.364,68	0,00	54.925,71	54.925,71	34.438,97	Compensação confirmada parcialmente
FEV/2003	AC 2002		52.746.419	27.694,66	0,00	0,00	0,00	27.694,66	Compensação não confirmada
MAR/2003	AC 2002		52.746.419	10.885,57	0,00	0,00	0,00	10.885,57	Compensação não confirmada
ABR/2003	AC 2002		52.746.419	12.330,74	0,00	0,00	0,00	12.330,74	Compensação não confirmada
Total				140.275,65	0,00	54.925,71	54.925,71	85.349,94	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 54.925,71

A manifestação de inconformidade de e-fls. 12/14, em apertada síntese, apresentou os seguintes argumentos:

1) haveria equívoco no despacho decisório, pois a utilização do valor de R\$ 85.349,94 encontra-se fundamentada, devendo ser homologada, conforme o rol das PER/DCOMPs citadas às e-fls. 13;

CSLL	PERÍODO
54.925,71 CONFIRMADAS - RFB	JANEIRO/2003
27.694,66 PFR/DCOMP 09485.96361.04110.31304.55-95	FEVEREIRO/2003
10.885,57 PI R/DCOMP 12702.93357.04110.31304.30-72	FEVEREIRO/2003
12.330,74 PER/DCOMP 22780.66384.04110.31304.51-84	ABRIL/2003
34.438,97 PER/DCOMP 21298.0778.210503.1-3.04-9740	JANEIRO/2003
140.275,65 DECLARADO	

2) o despacho não considerou as PER/DCOMP entregues em 04/11/2003 e em 21/05/2003, resultando disso a diferença apontada indevidamente;

3) por outro lado, trata-se de cobrança de tributo cujos fatos geradores ocorreram no ano de 2003, e que também foram declarados naquele ano por meio de PER/DCOMP e DCTF; tendo ocorrido sua homologação somente no ano de 2009, notório o prazo decadencial de cobrança do art. 173 do CTN, não podendo mais ser cobrado.

Conforme já dito acima, a DRJ/RJ1 manteve o despacho decisório da DRF/Limeira, negando provimento à manifestação de inconformidade. A ementa do acórdão nº 12-37.626 - 7ª Turma da DRJ/RJ1 foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

A ausência de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário e suficiente para se pleitear a compensação, consoante o artigo 170 do Código Tributário Nacional, resulta no indeferimento do pedido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 05/09/2011 (v. e-fls. 31), a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 04/10/2011 (v. e-fls. 36/41), apresentando os seguintes argumentos:

1) teria apurado saldo negativo de IRPJ e CSLL ao final do ano calendário de 2003, no valor de R\$ 140.275,65;

2) o despacho decisório da DRF/Limeira não reconheceu o respectivo saldo negativo em sua integralidade, haja vista que a Fiscalização não teria reconhecido o valor de R\$ 85.349,94; em sua manifestação de inconformidade, esclareceu a Recorrente que o sistema não estaria considerando os PER/DCOMPS entregues em 04/11/2003 e 21/05/2003, os quais comporiam a diferença do saldo não reconhecido;

3) a DRJ/RJ1 não teria reconhecido o crédito em discussão, sob o fundamento de que os Per/Dcomps citados “*não tratam de Saldo Negativo do ano-calendário de 2002, e sim de ‘Pagamento Indevido ou a maior de CSLL’, que indicam como período de apuração do crédito as datas de 31/12/2002 ou 31/01/2003*”, bem como não teriam sido juntados pela Recorrente “*documentos hábeis e idôneos, tais como os livros contábeis e fiscais*”.

4) o fato é que os recolhimentos interpretados, à época, como “*a maior*” pela Recorrente, não compuseram o saldo negativo destes períodos; ao contrário, eram “*tratados*” pela contabilidade como um “*recolhimento efetuado a maior*” e, assim, compensados com outros tributos, como aconteceu com as estimativas deste período; todavia, o crédito é legítimo, não podendo eventual equívoco quanto ao “*tipo de crédito*” informado ser óbice ao direito da Recorrente de ter ressarcido valores recolhidos indevidamente, a título de CSLL, razão pela qual junta aos autos toda a documentação contábil pertinente à demonstração do Saldo Negativo, assim como junta aos autos Planilha elaborada pelo setor contábil da Recorrente

(doc. anexo), demonstrando toda a forma de composição do aludido crédito em sua integralidade;

5) por derradeiro, se coloca à inteira disposição para o fornecimento de quaisquer outros documentos que se fizerem necessários, requerendo, desde já, se necessário, diligência fiscal para a apuração do alegado, sendo medida de justiça a homologação das compensações efetuadas;

6) a compensação efetuada se encontra em perfeita sintonia com as normas legais vigentes, tendo ocorrido, eventualmente, apenas um equívoco quanto ao preenchimento do campo “*tipo do crédito*”;

7) o não reconhecimento dos créditos decorrentes dos valores “*pagos a maior*” (estimativa), sob a rubrica de Contribuição Social sobre o “*lucro líquido*”, o que se cogita por mera argumentação, caracterizaria tributação de fato que não corresponde ao conceito de renda e de lucro líquido;

8) desconsiderar os valores recolhidos a maior pela Recorrente, conforme demonstra a farta documentação contábil anexada à presente, seria o mesmo que tributar parcela não correspondente ao conceito de renda e de lucro líquido, hipótese, por óbvio, manifestamente inconstitucional;

Os autos foram distribuídos para apreciação, inicialmente, à extinta 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento que, em 08 de outubro de 2013, editou a Resolução nº 1802-000.335, da qual se extraíram os seguintes trechos, úteis para a análise a ser proferida por este Colegiado.

Na linha, então, do que apontou a Delegacia de Julgamento, a Contribuinte juntou ao recurso voluntário uma série de documentos contábeis e fiscais, buscando demonstrar a certeza e liquidez de seu direito creditório.

Antes de qualquer exame sobre esta documentação, há um aspecto importante a ser mencionado.

É que a falta de certeza e liquidez em relação ao saldo negativo de CSLL em 2003 foi apontada pela DRJ diante de circunstâncias referentes a outros PER/DCOMP, apresentados para a quitação de estimativas de 2003.

A natureza do crédito nestas outras compensações (“saldo negativo de 2002” ou “pagamento a maior de estimativa”), as questões sobre os acréscimos legais nas estimativas pagas em atraso, a possibilidade de utilização do mesmo crédito em outras compensações, etc., todas essas considerações são pertinentes aos outros PER/DCOMP, dos quais este, ora examinado, é mera consequência.

Com efeito, na medida em que o saldo negativo é formado pelas estimativas, a aferição de seu montante dependente diretamente do que vier a ser decidido sobre estes outros PER/DCOMP, que serviram para a quitação das estimativas.

A DRJ chegou a mencionar que “as PER/DCOMP informadas somente agora originaram outros processos administrativos, que encontram-se em análise”, porém concluiu que este processo não continha provas do saldo negativo em 2003.

Penso que a DRJ se precipitou ao negar direito creditório que decorria de outros PER/DCOMP ainda não examinados. Ela buscou provas no processo errado.

É nestes outros processos que será decidida a sorte das referidas compensações realizadas para a quitação de estimativas em 2003, e este resultado deverá ser

simplesmente estendido ao presente processo, para a aferição do saldo negativo aqui tratado.

Realmente, não há como examinar nestes autos a liquidez e certeza de crédito que é objeto de outros PER/DCOMP, de outros despachos decisórios e de outros processos.

Por estas razões, a solução do presente processo demanda uma instrução complementar.

É necessário que os autos sejam encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP, para que aquela unidade, à luz da documentação contábil e fiscal da Contribuinte, das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e de outros elementos que sejam considerados relevantes:

1) verifique e informe:

- a base de cálculo e a respectiva CSLL devida no ano-calendário de 2003;

- o valor a ser considerado como dedução a título de estimativas mensais, levando em conta não só os recolhimentos em DARF como também os resultados das outras compensações realizadas para a quitação destas estimativas;

- a existência e a disponibilidade do saldo negativo resultante das deduções a título de estimativas.

2) apresente relatório circunstanciado sobre os pontos referidos acima;

3) cientifique a Contribuinte deste relatório, para que ela possa se manifestar no prazo de 30 dias.

Baixados os autos em diligência, intimado a Contribuinte, coletados documentos, a Autoridade Administrativa concluiu o procedimento editando a Informação Fiscal de e-fls. 932/933, em que restou assentado o seguinte:

Ao informar, através da DIPJ e DCTF (fls. 635 a 890), os débitos de CSLL por estimativas extintos por compensação, resultou no saldo negativo que constituiu o crédito inicialmente requerido, no valor de R\$ 140.275,65, conforme abaixo demonstrado:

(...)

No demonstrativo acima foram, também, relatadas informações sobre as extinções dos débitos de estimativas inclusos em compensações, que permitiu concluir pela confirmação do valor de R\$ 140.275,65, a título de saldo negativo disponível que constitui o crédito pleiteado.

(...)

Parte do débito do mês de janeiro e os débitos dos meses de fevereiro a abril foram informados nas compensações acima.

Destes débitos, destaco o do mês de março, que, considerando a pendência de decisão do CARF, não apresenta a condição de certeza e liquidez necessária para o reconhecimento e disponibilização do crédito à contribuinte.

No entanto, informações de outros processos (fls. 907 a 925) e pelo demonstrativo às fls. 926 a 930, foi possível concluir pela existência de crédito suficiente para considerar a possibilidade de homologação da compensação e extinção do débito mencionado.

Para encerrar, proponho o envio do presente processo à ARF/ARARAS/SP para a ciência desta informação à contribuinte, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para manifestação. Posteriormente o processo deverá ser enviado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para a sequência do julgamento.

Com a extinção da 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento, os autos foram redistribuídos a esta Turma e vieram a este Conselheiro para Relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o presente processo diz respeito a compensação não homologada pela Unidade da Receita Federal que jurisdiciona o estabelecimento da Contribuinte, no caso a DRF/Limeira.

O trabalho deste Relator foi muito facilitado pela antiga 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento que, ao baixar o processo em diligência, fixou as diretrizes necessárias para o deslinde da questão principal discutida nos presentes autos.

A Contribuinte alegou em seu recurso voluntário que a parcela não confirmada do crédito a que diz fazer jus tem origem nas seguintes PER/DCOMPS:

CSLL	PERIODO
54.925,71 CONFIRMADAS - RFB	JANEIRO/2003
27.694,66 PFR/DCOMP 09485.96361.04110.31304.55-95	DCTF REC. 29.05.96.10.75 DE 05/11/2003 FEVEREIRO/2003
10.885,57 PI R/DCOMP 12702.93357.04110.31304.30-72	DCTF REC. 29.05.96.10.75 DE 05/11/2003 FEVEREIRO/2003
12.330,74 PER/DCOMP 22780.66384.04110.31304.51-84	DCTF REC. 09.22.25.30.92 DE 10/11/2003 ABRIL/2003
34.438,97 PER/DCOMP 21298.0778.210503.1-3.04-9740	DCTF REC. 29.05.96.10.75 DE 05/11/2003 JANEIRO/2003
140.275,65 DECLARADO	

A Resolução nº 1802-000.335 requereu que tais informações fossem confirmadas pela DRF/Limeira. Assim o fez a Autoridade Administrativa, editando a Informação Fiscal de e-fls. 932/933, onde restou consignado, não só a confirmação do saldo negativo de CSLL de R\$140.275,65 no ano calendário de 2003, como também das compensações apontadas pela Recorrente, reproduzidas acima, e que dão suporte ao saldo negativo apurado.

Processo nº 10865.907023/2009-77
Acórdão n.º **1401-002.722**

S1-C4T1
Fl. 943

Assim, por todo o exposto, proponho dar provimento ao recurso voluntário da Contribuinte para reconhecer o crédito suplementar de R\$ 85.349,94.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves